



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DO PREFEITO**



Câmara Municipal de Pelotas Documento Protocolado	
Sob N.º	5092
Em	14/12/2009
Responsável	

Pelotas, 10 de dezembro de 2009.

MENSAGEM Nº 082/2009.

CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS-14-12-2009-12:23-005092-1/2

Senhor Presidente,

Submetemos à apreciação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei anexo, promovendo alterações no Regulamento de Custeio e Benefícios do Sistema de Previdência Social dos Servidores Titulares de Cargo Efetivo do Município de Pelotas.

Segue apenso ao presente, parecer da Procuradoria Geral do Município, cópia do ofício nº 022/2009, do Conselho Deliberativo do PREVPEL e Nota Explicativa do PREVPEL.

Desta forma, contamos com o acolhimento e aprovação do mesmo, nos termos em que se apresenta.

Atenciosamente,

Adolfo Antonio Fetter Junior
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Adalim Luiz Garcia Medeiros
DD. Presidente da Câmara Municipal
Pelotas- RS



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DO PREFEITO**

PROJETO DE LEI

Altera o Regulamento de Custeio e Benefícios do Sistema de Previdência Social dos Servidores Titulares de Cargo Efetivo do Município aprovado pela Lei Municipal nº 4.489/2000, e dá outras providências.

O PREFEITO DE PELOTAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A PRESENTE LEI.

Art. 1º Esta Lei altera o Regulamento de Custeio e Benefícios do Sistema de Previdência Social dos Servidores Titulares de Cargo Efetivo do Município, aprovado pela Lei Municipal nº 4.489/00.

Art. 2º O Art. 7º-A, o caput do art. 16-D e o caput do art. 31 do Regulamento de Custeio e Benefícios do Sistema de Previdência Social dos Servidores Titulares de Cargo Efetivo do Município, aprovado pela Lei Municipal nº 4.489/00, com incluídos pela Lei nº 5.174, de 05.10.2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

...

Art. 7º-A No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo do Município, incluídas suas autarquias e fundações, elaborado nos termos dos parágrafos 3º e 17 do art. 40 da Constituição Federal e do art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor à Caixa de Pensões dos Servidores Municipais de Pelotas e ao PREVPEL ou aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

...

Art.16-D Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor titular de cargo efetivo do Município, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

...

Art. 31 Aos dependentes dos servidores titulares de cargo efetivo e dos aposentados do Município, incluídas suas autarquias e fundações, falecidos a partir da data de publicação desta Lei, será concedido o benefício de pensão por morte, que será igual:

...

Art. 3º O Regulamento de Custeio e Benefícios do Sistema de Previdência Social dos Servidores Titulares de Cargo Efetivo do Município, aprovado pela Lei Municipal nº 4.489/00, passa a vigorar acrescido dos artigos 7º-B, 7º-C e 7º-D, com a seguinte redação:

...

Art. 7º-B A remuneração do servidor no cargo efetivo em que vier a se dar, nos termos dos arts. 16 ou 16-B deste Regulamento (art. 40 da Constituição Federal ou no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41/03, respectivamente), a aposentadoria por tempo de contribuição e por idade ou que servirá de referência para a concessão da respectiva pensão, será composta por duas partes, uma fixa e outra variável, como segue:

I - Parte fixa: correspondente ao vencimento básico ou padrão, das vantagens incorporadas e das demais que por leis municipais em vigor incorporam-se à base de contribuição,

II - Parte variável: correspondente a 1/72 (um setenta e dois avos) de todos os componentes da base de contribuição não elencados no inciso I, apurados nos setenta e dois meses anteriores ao mês de início do benefício, contados a partir de janeiro de 2000 ou da data da posse, se posterior.

Art. 7º-C A remuneração total do servidor no cargo efetivo em que vier a se dar a aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 16-A deste Regulamento (art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03) e os proventos integrais da aposentadoria que for concedida nos termos do art. 16-D deste Regulamento (art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05), ou que, em ambos os casos, servirão de referência para a concessão da respectiva pensão, será composta por duas partes, uma fixa e outra variável, como segue:

I - Parte fixa: correspondente ao vencimento básico ou padrão, das vantagens incorporadas,

II - Parte variável: correspondente a 1/72 (um setenta e dois avos) de todos os componentes da base de contribuição não elencados no inciso I, apurados nos setenta e dois meses anteriores ao mês de início do benefício, contados a partir de janeiro de 2000 ou da data da posse, se posterior.

Art. 7º-D A base de cálculo do salário de benefício do Salário-Maternidade e de Auxílio-Doença, bem como a remuneração do servidor no cargo efetivo em que vier a se dar a aposentadoria por invalidez, serão compostas por parte fixa e parte variável, como segue:

I - parte fixa: constituída do vencimento básico ou padrão, das vantagens incorporadas e daqueles que, por leis municipais em vigor, incorporam-se ao salário de benefício.

II - parte variável: correspondente a 1/24 (um vinte e quatro avos) de todos os componentes da remuneração não especificados no inciso I, apurados nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores ao mês de início do benefício, contados a partir de janeiro de 2000 ou da data da posse, se posterior.

...

Art. 4º Ficam revogados o parágrafo único do art. 16-A; os incisos "I" e "II" do art. 13; os parágrafos 1º e 2º do art. 15; e o art. 24 do Regulamento de Custeio e Benefícios do Sistema de Previdência Social dos Servidores Titulares de Cargo Efetivo do Município, aprovado pela Lei Municipal nº 4.489/00.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 05 de outubro de 2005.

Gabinete do Prefeito de Pelotas, em 10 de dezembro de 2009.

Adolfo Antonio Fetter Junior
Prefeito Municipal



Registre-se. Publique-se.

Abel Dourado
Secretário de Governo

JUSTIFICATIVA

O Presente Projeto de Lei, promove alterações no Regulamento de Custeio e Benefícios do Sistema de Previdência Social dos Servidores Titulares de Cargo Efetivo do Município, aprovado pela Lei Municipal nº 4.489/00, em virtude de lacunas que restaram no referido regulamento, quando de sua adaptação às disposições das Emendas Constitucionais nº 41/03 e nº 47/05, levada a efeito pela Lei Municipal nº 5.174/05.

Na redação original do Regulamento, havia previsão de cômputo na base de cálculo dos benefícios previdenciários devidos aos servidores das parcelas variáveis de sua remuneração.

Ocorre que a Lei Federal nº 10.887/04, que estabeleceu normas gerais regulamentares à Emenda Constitucional nº 41/03, naturalmente sem atentar para peculiaridades locais, não cogitou das parcelas variáveis da remuneração dos servidores ao tratar da base de contribuição para o RPPS.

Assim, a Lei Municipal nº 5.174/05, ao dispor sobre a base de contribuição e base de cálculo dos benefícios, adotou o texto da Lei Federal nº 10.887/04, o que redundou na supressão das disposições do Regulamento de Custeio e Benefícios do Sistema de Previdência Social dos Servidores Titulares de Cargo Efetivo do Município que disciplinavam a incorporação das parcelas variáveis.

O presente projeto visa corrigir esta lacuna, evitando assim prejuízos a nossos servidores, propondo em seu art. 3º a inclusão dos arts. 7º-B, 7º-C e 7º-D no Regulamento de Custeio e Benefícios do Sistema de Previdência Social dos Servidores Titulares de Cargo Efetivo do Município.

De outra banda, mesmo após a edição da Lei Municipal nº 5.174/05 restaram no texto do Regulamento de Custeio e Benefícios do Sistema de Previdência Social dos Servidores Titulares de Cargo Efetivo do Município dispositivos incompatíveis com a Emendas Constitucionais n.º 41/03 e nº 47/05. O presente projeto, em seu art. 4º, propõe a supressão desses dispositivos.

Por fim, o projeto propõe em seu art. 2º a alteração dos arts. 7º-A, 16-D e 31 do Regulamento de Custeio e Benefícios do Sistema de Previdência Social dos Servidores Titulares de Cargo Efetivo do Município, apenas para correção de sua redação, sem qualquer alteração no conteúdo jurídico.

Desta forma, contamos com o acolhimento e aprovação do mesmo nos termos em que se apresenta.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 MUNICÍPIO DE PELOTAS
 PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Fl. 1

PARECER 074/09

OF/001854/2009

PROCEDÊNCIA: GABINETE

INTERESSADO: PREVPEL

ASSUNTO: PROPOSTA DE PROJETO DE LEI

O presente expediente trata de Minuta de Projeto de Lei propondo a alteração do Regulamento de Custeio e Benefícios do Sistema de Previdência Social dos Servidores Titulares de Cargo Efetivo do Município aprovado pela Lei Municipal n.º 4.489/00. O processo veio para análise e parecer. Anexei aos autos cópia da EC n.º 41/03, da EC 47/05, da Lei Federal n.º 10.887/04 e Leis Municipais n.ºs 4.489/00 e 5.174/05. É o relatório.

Da análise da proposta em pauta, tenho que devem ser feitas as seguintes considerações:

- a) **Primeiro**, com relação a alteração proposta para o art. 7º-A da Lei Municipal n.º 4.489/00, na redação patrocinada pela Lei Municipal n.º 5.174/05, tenho que a correção proposta não altera o conteúdo do dispositivo em pauta, bem como, que está compatível com o disposto no art. 1º *caput* da Lei Federal n.º 10.887/04, apenas suprimindo do texto a União, os Estados e o Distrito Federal, pois que a sua inclusão foi inadequada no âmbito da lei local;
- b) **Segundo**, com relação a alteração proposta para o art. 16-D *caput* da Lei Municipal n.º 4.489/00, na redação patrocinada pela Lei Municipal n.º 5.174/05, tenho que a correção proposta não altera o conteúdo do dispositivo em pauta, bem como, que está compatível com o disposto no art. 2º da EC 41/03, apenas suprimindo do texto a União, os Estados e o Distrito Federal, pois que a sua inclusão foi inadequada no âmbito da lei local;
- c) **Terceiro**, com relação a alteração proposta para o art. 31 *caput* da Lei Municipal n.º 4.489/00, na redação patrocinada pela Lei Municipal n.º 5.174/05, tenho que a correção proposta não altera o conteúdo do dispositivo em pauta, bem como, que está compatível com o disposto no art. 40, §7º da CF/88, na redação patrocinada pela EC 41/03, apenas suprimindo do texto a União, os Estados e o



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Fl. 2

- Distrito Federal, pois que a sua inclusão foi inadequada no âmbito da lei local;
- d) **Quarto**, com relação a inclusão do art. 7ºB na Lei Municipal n.º 4.489/00, na redação patrocinada pela Lei Municipal n.º 5.174/05, para contemplar peculiaridades locais, tenho que a alteração proposta estaria compatível com o disposto no art. 40, § 3º da CF/88, na redação patrocinada pela EC 41/03, pois que o regime previdenciário é de caráter contributivo e solidário, desde que atendido o comando do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40, *caput* da CF/88, observadas a vedações do art. 3º §1º da Lei Municipal n.º 4.489/00, na redação patrocinada pela Lei Municipal n.º 5.174/05 c/c art. 4º, §§ 1º e 2º da Lei Federal n.º 10.887/04;
- e) **Quinto**, com relação a inclusão do art. 7ºC na Lei Municipal n.º 4.489/00, na redação patrocinada pela Lei Municipal n.º 5.174/05, para contemplar peculiaridades locais, tenho que a alteração proposta estaria compatível com o disposto no art. 40, § 3º da CF/88, na redação patrocinada pela EC 41/03, pois que o regime previdenciário é de caráter contributivo e solidário, desde que atendido o comando do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40, *caput* da CF/88, observadas a vedações do art. 3º §1º da Lei Municipal n.º 4.489/00, na redação patrocinada pela Lei Municipal n.º 5.174/05 c/c art. 4º, §§ 1º e 2º da Lei Federal n.º 10.887/04;
- f) **Sexto**, com relação a inclusão do art. 7ºD na Lei Municipal n.º 4.489/00, na redação patrocinada pela Lei Municipal n.º 5.174/05, cabe observar que foi adotada a redação original dos incisos I e II dos arts. 10 e 13 da Lei Municipal n.º 4.489/00, com supressão da parte final do inciso II dos referidos artigos, no que trata da correção dos benefícios e dos índices, mas é certo que o reajuste já está contemplado no arts. 13 e 46 da mencionada norma local, com as alterações da lei posterior;
- g) **Sétimo**, com relação a alteração proposta para revogação do parágrafo único do art. 16A da Lei Municipal n.º 4.489/00, na redação patrocinada pela Lei Municipal n.º 5.174/05, tenho que adequada a correção proposta, pois que o art. 5º da EC/47 revogou o parágrafo único do art. 6º da EC 41/03, na mesma redação que dera origem à inclusão do dispositivo na lei local.
- h) **Oitavo**, com relação a alteração proposta para revogação dos incisos I e II do art. 13 da Lei Municipal n.º 4.489/00, tenho que



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Fl. 3

adequada a correção proposta, pois que a matéria foi abordada com a inclusão do art. 7D, sendo certo que o reajuste já está contemplado no arts. 13 e 46 da mencionada norma local, com as alterações da lei posterior;

- i) **Nono**, com relação a alteração proposta para revogação dos §§ 1º e 2º do art. 15 da Lei Municipal n.º 4.489/00, tenho que adequada a correção proposta para compatibilizar com o disposto no art. 40, §1º, I da CF/88, na redação alcançada pela EC 41/03¹, pois que o benefício resta contemplado pelo art. 15 *caput* da Lei Municipal n.º 4.489/00, na redação patrocinada pela Lei Municipal n.º 5.174/05, de forma compatível com o mencionado dispositivo constitucional;
- j) **Décimo**, com relação a alteração proposta para revogação do art. 24 da Lei Municipal n.º 4.489/00, tenho que adequada a correção proposta, pois que a matéria foi regulamentada no art. 16 do diploma local em pauta, com as alterações posteriores.

É o parecer.

À Procuradora Geral Adjunta para os devidos fins.

Pelotas, 25 de novembro de 2009

Jonathas J R Foralles Jr.
Procurador Municipal
OAB/RS 19016

Ass 16/11/09
em 26 " 09
Rulli

¹ "Art. 40. ...

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;



PREVPEL Instituto de Previdência dos Servidores
Públicos Municipais de Pelotas

PROCURADORIA
Pág. 02

Of. CD 022/2009

Pelotas, 13 de agosto de 2009.

Sr. Prefeito

Ao cumprimenta-lo cordialmente, o Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pelotas – PREVPEL, encaminha à apreciação de Vossa Excelência o expediente anexo, contendo proposta de projeto de lei promovendo alterações no Regulamento de Custeio e Benefícios do Sistema de Previdência Social dos Servidores Titulares de Cargo Efetivo do Município, aprovado pela Lei Municipal nº 4.489/00.

No entender deste órgão, as alterações propostas se fazem necessárias porque, malgrado as adaptações às disposições das Emendas Constitucionais n.º 41/03 e n.º 47/05 promovidas pela Lei Municipal nº 5.174/05, ainda restaram algumas lacunas e impropriedades no Regulamento de Custeio e Benefícios do Sistema de Previdência Social dos Servidores Titulares de Cargo Efetivo do Município.

Na proposta de Mensagem para encaminhamento do projeto à Câmara Municipal, que também segue anexa, essas lacunas e impropriedades são demonstradas.

Sendo o que se apresentava para o momento, reitera-se protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

Rosângela Muller Vieira
Vice-Presidente do Conselho Deliberativo

Excelentíssimo Sr. Dr. Adolfo Antônio Fetter Júnior
DD Prefeito Municipal
N/C



PREVPEL Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pelotas

NOTA EXPLICATIVA

Está tramitando um Projeto de Lei que trata da inclusão no valor das aposentadorias, salário maternidade e auxílio doença, a média das parcelas variáveis (ex.: horas extras, adicional noturno, repouso remunerado...).

O assunto de que trata o projeto já estava contemplado no Regulamento e Custeio de Benefícios aprovado pela Lei 4.489 de 24/02/2000, quando da criação do PREVPEL e por engano foi revogado indevidamente em outubro de 2005.

Em resumo, este Projeto de Lei está simplesmente regulamentando e readequando uma situação que já existia, assim sendo, o impacto financeiro é insignificante, pois os servidores que são e serão beneficiados contribuem para a previdência sobre estes valores, e todas as avaliações atuárias foram elaboradas considerando o que ora está em questão, motivo pelo qual não há risco de desequilíbrio financeiro.

Pelotas, 08 de dezembro de 2009.


Ilton Scheer
Diretor de Benefícios
PREVPEL


Roberto S. Pinto
Diretor Presidente
PREVPEL